Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10814.007327/2005-12

Processo nº	10814.007327/2005-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-007.512 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2020
Recorrente	ICAL ENERGIA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/06/2005

MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO JUDICIAL. EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. DESCABIMENTO.

Tendo em vista o princípio de unicidade de jurisdição, é descabida a análise, pela autoridade administrativa julgadora, de matéria submetida à apreciação na esfera judicial.

No entanto, havendo diferença de objetos entre a ação judicial e o Processo Administrativo Fiscal, deve a decisão de primeira instância administrativa que reconheceu a concomitância da discussão ser anulada para a realização de um novo julgamento enfrentando as matérias não concomitantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para anular a decisão da primeira instância e realização de um novo julgamento enfrentando as matérias que não são concomitantes conforme decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 17-15.781 - 1ª Turma da DRJ/SPOII**, que não conheceu do mérito da Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** referente ao Imposto sobre Produtos industrializados – Importação (IPI – Vinculado à Importação), no valor de R$ 937.131,00, lavrado para prevenir a decadência, com suspensão da

exigibilidade do crédito tributário por força de depósito em medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61..19.004521-7, oriundo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

> **Relatório**
>
> O contribuinte em epígrafe impetrou Mandado de Segurança, autos nº 2006.61.19.004521-7, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP, pleiteando a inexigibilidade do imposto sobre produtos industrializados sobre a importação da aeronave CESSNA CITATION, Modelo 560 XL, objeto da Declaração de Importação nº 05/0591097-1, amparada pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária.
>
> A medida liminar foi indeferida, conforme informações prestadas às fls. 24.
>
> Inconformado, o contribuinte opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão que negou a liminar.
>
> Às fls. 27/28 consta decisão proferida pela autoridade judicial que conheceu dos embargos o os acolheu parcialmente, deferindo o pedido de depósito judicial dos impostos controvertidos e negando quanto ao mérito o pedido da impetrante.
>
> Faz parte do presente processo, às fls. 77/83 cópia da sentença que denegou a segurança, determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado nos autos.
>
> Foi lavrado o presente auto de infração e cientificado o contribuinte, em 12/09/2005, fls. 01, que apresentou tempestivamente a Impugnação, fls.33/49.
>
> No seu pedido, em síntese apertada, requer no mérito que seja o auto de infração julgado improcedente e reconheça o seu direito de recolher o imposto de forma diferida, ou seja, de 12 em 12 meses, e apenas no período em que a aeronave permanecer no país, e não pelo período integral do contrato.
>
> É o Relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, não conheceu do mérito do recurso, em razão da concomitância de objeto entre o processo administrativo e judicial, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do voto do relatório e voto do relator, que passaram a compor o julgado consubstanciado no Acórdão nº 17-15.781, datado de 17/08/2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**
>
> Data do fato gerador: 11/05/2006
>
> Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
>
> Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.
>
> Lançamento Procedente

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

Documento nato-digital

a) As matérias ventiladas na impugnação não foram objeto de Mandado de Segurança, uma vez que em momento algum se discutiu a ilegalidade do arbitramento de vida útil do bem em 10 (dez) anos, quando tal tempo de vida útil, na realidade, é de 20 (vinte) anos, sendo que lá a discussão é quanto à ilegalidade da veiculação da variável através de dispositivo infra-legal;

b) A decisão ora recorrida julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente e por consequência procedente o Auto de Infração, para considerar definitivamente lançado o crédito tributário respectivo, sem contudo, reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, por força do depósito judicial do montante integral do tributo discutido, nos exatos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

c) Quanto à suficiência do depósito judicial:

(i) A Recorrente procedeu ao integral depósito judicial da exação discutida judicialmente, no momento do desembaraço aduaneiro, conforme confirmado e ratificado pela própria União Federal, através do Inspetor dessa Alfândega, extinguindo aí a sua obrigação perante a própria União Federal;

(ii) A partir de então, a Caixa Econômica Federal passa a ser a única responsável pela gestão do depósito realizado, devendo a mesma proceder a correção de qualquer quantia, referente a imputação da taxa SELIC sobre referido saldo de depósito, já que a Recorrente exerceu corretamente sua faculdade de promover o depósito integral da exação para fins do art. 151, II, do CTC.

d) Ilegalidade das Instruções Normativas editadas sob a premissa da suposta legalidade da exigência do art. 79 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabeleceu como variável para o cálculo do tributo o tempo de vida útil do bem.

A Recorrente encerra seu recurso com o s seguintes pedidos:

> Assim por tudo que se expôs, requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário, para provê-lo, reconhecendo-se que a matéria discutida na impugnação não foi ventilada no mandado de segurança impetrado pela aqui Recorrente, para determinar ao órgão julgador de primeira instância, que conheça da impugnação apresentada, para, apreciar-lhe o mérito, ou que seja desde logo provida a impugnação apresentada para que (i) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do imposto por força do depósito judicial do montante integral do tributo efetivado nos autos do Mandado de Segurança 2005.61.19.004521-7 e/ou (ii) seja reconhecida a ilegalidade do arbitramento do tempo de vida útil do bem em 10 (dez) anos, através de Instrução Normativa, determinando-se a realização de perícia que comprove o real tempo de vida útil do bem, variável que influenciará na determinação do montante do crédito tributário a ser constituído.
>
> P. Deferimento.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Em 27/11/2006, o Inspetor da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP negou seguimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, em razão da concomitância entre o processo administrativo e judicial, conforme ementa do Acórdão nº 17-15.781 - 1ª Turma da DRJ/SPOII, em que o lançamento foi considerado procedente e não se tomou conhecimento da Impugnação.

No entanto, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.19.002698-0, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, no bojo do qual obteve provimento (acórdão) favorável para declarar o direito de ver apreciado o seu recurso administrativo (Recurso Voluntário), afastando-se a decisão que lhe negou seguimento, sob o argumento de que a matéria discutida na Impugnação não foi ventilada no Mandado de Segurança nº 2005.61.19.004521-7/SP.

Quanto à decisão judicial favorável à Recorrente, os documentos acostados aos presentes autos dão contra de seu trânsito em julgado:

a) Em 25/05/2007, sentença julgou o pedido improcedente e denegou a segurança, sendo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC;

b) A Recorrente apelou e, em 04/10/2012, foi proferido acórdão no âmbito do TRF/3, pelo provimento do recurso; e

c) Em 14/02/2013, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão favorável à Recorrente.

Assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário em observância ao provimento judicial, transitado em julgado, concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.002698-0/SP.

II MÉRITO

Consoante acórdão no Mandado de Segurança nº 2007.61.19.002698-0/SP, entendeu o TRF da 3ª Região que assiste direito à Recorrente de ver apreciado o seu recurso administrativo, afastando-se a decisão que lhe negou seguimento, por ser a matéria discutida na Impugnação diversa daquela que foi ventilada no Mandado de Segurança nº 2005.61.19.004521-7/SP.

Vejamos o teor do voto exarado no referido acórdão, seguido por unanimidade no âmbito daquele Colegiado (Negritei):

VOTO

> Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança em que a impetrante alega que importou uma aeronave pelo regime de admissão temporária, tendo a autoridade aduaneira lavrado o Auto de Infração, apurando crédito de IPI decorrente da operação. Pugna pelo seguimento do Processo Administrativo nº 10814.007.327/2005-12, reconhecendo-se que a matéria discutida na impugnação não teria sido levantada no Mandado de Segurança nº 2005.61.19.004521-7, recebendo o recurso voluntário interposto, com efeito suspensivo.

Documento nato-digital

O regime de importação temporária, como o próprio nome já diz, é destinado a materiais com permanência temporária no país. O importador já sabe de antemão que, vencido o prazo fixado, eles devem retornar ao país de origem ou então se submeter às regras do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 71 do Decreto-Lei n.º 37, ao tratar de importações sujeitas a regimes especiais, assim dispõe:

> *"Art.71. Ressalvado o disposto no capítulo V deste título, as obrigações fiscais e cambiais relativas à mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeitas a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridos nos prazos fixados no regulamento, não superior a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira não ultrapassará, igualmente, o prazo originariamente concedido."*

O regime de admissão temporária, conforme estabelecido pelo art. 79 da lei 9.430/96 prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Faz também a remissão ao regulamento - Decreto nº 2.889/98, revogado pelo Decreto nº 4.765/2003, com vigência em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Forçoso mencionar que é assegurado pela Constituição Federal, o direito de defesa tanto em processo administrativo como em processo judicial, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração Pública, atuando com supremacia em relação à decisão administrativa, poderes que decorrem do princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

É legal, no entanto, a norma que prevê que a propositura, pelo contribuinte, da ação em face da autoridade impetrada importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e eventual desistência do recurso acaso interposto, desde que a ação judicial tenha objeto igual ou mais amplo do que a defesa administrativa.

Não há ofensa ao devido processo legal, posto que é o particular quem escolhe formular sua defesa na via judicial que, em julgando a mesma controvérsia, prevalece sobre a decisão do processo administrativo e faz coisa julgada, por isso mesmo não se justificando uma dupla litigiosidade nas esferas administrativa e judicial com o mesmo objeto.

Ocorre, entretanto, que há diferença de objetos da ação judicial mandamental, pois o comando que emerge sobre a questão jurídica no mandado de segurança questionado (suspensão do IPI e II incidentes sobre a mercadoria importada ou, subsidiariamente, fracionados em 12/12 meses, considerando a vida útil da aeronave em 20 anos- fls. 136/169) não se estende ou afeta o processo administrativo que objetiva a suspensão do crédito tributário e declaração de nulidade do seu lançamento ou, subsidiariamente, o recolhimento do imposto de 12/12 meses enquanto o bem permanecer em território nacional (fls. 82/98).

No caso em exame, conforme a documentação juntada aos autos, a ação judicial foi proposta pela impetrante apresenta fundamento jurídico diverso, embora o pedido subsidiário seja semelhante. Merece, pois, a apreciação de mérito da defesa administrativa em razão da falta de identidade do objeto dos processos administrativo e judicial, no caso sob apreciação.

É assegurado pela Constituição Federal, o direito de defesa tanto em processo administrativo como em processo judicial, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

A Administração somente ficaria autorizada a negar seguimento se o objeto da ação judicial fosse absolutamente idêntico ou maior que o administrativo.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento nato-digital

> Ante o exposto, dou provimento à apelação apenas para declarar o direito da impetrante de ser apreciado o seu recurso administrativo pela autoridade fiscal competente.
>
> **NERY JÚNIOR**
>
> **Desembargador Federal Relator**

Tendo o Poder Judiciário concluído haver diferenças entre as matérias constantes da Impugnação apresentada nestes autos e do Mandado de Segurança nº 2005.61.19.004521-7/SP, deve-se dar prosseguimento ao contencioso administrativo, para permitir a apreciação das alegações diversas daquelas colocadas sobre o crivo judicial.

Dessa forma, como foi declarada a concomitância da discussão entre o processo administrativo e judicial no âmbito da primeira instância administrativa (DRJ), para que não haja supressão de instância, deve a decisão *a quo* ser anulada para a realização de novo julgamento enfrentando as matérias que não são concomitantes conforme decisão judicial.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão da primeira instância e realização de um novo julgamento enfrentando as matérias que não são concomitantes conforme decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes

Documento nato-digital